

Apelação Cível n. 0040774-42.2005.8.24.0038 de Joinville
Relator: Desembargador Luiz Fernando Boller

AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELO ESTADO NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPC. AUSÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO PARA APRECIÇÃO DO RECURSO. EXEGESE DO ART. 523, § 1º, DO ALUDIDO CÓDICE. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

AGRAVO RETIDO CONTRAPOSTO PELO AUTOR. MATÉRIA QUE CONFUNDE-SE COM O MÉRITO DO APELO. RECLAMO PREJUDICADO. ART. 557, CAPUT, DA LEI Nº 5.869/73. NÃO CONHECIMENTO.

APELAÇÃO.

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ASSÉDIO MORAL. COMISSÁRIO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE QUE ALUDE TER SIDO DESMORALIZADO E QUALIFICADO COMO "LOUCO" POR MAGISTRADOS.

SUPERIORES HIERÁRQUICOS QUE O TERIAM EXPOSTO A SITUAÇÕES HUMILHANTES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, QUESTIONANDO SUA QUALIFICAÇÃO LABORAL. PRETENDIDA ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR TAL FATOS. ASSÉDIO MORAL, CONTUDO, NÃO DEMONSTRADO.

JUIZ DIRETOR DO FORO QUE, RECEBENDO DENÚNCIAS DE COLEGAS DO AUTOR ACERCA DE SUA INSTABILIDADE EMOCIONAL, CONSULTOU A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA SOBRE QUAIS PROVIDÊNCIAS PODERIAM SER ENCETADAS. DILIGÊNCIA LÍDIMA. ART. 154 DA LEI Nº 6.745/85.

ÓRGÃO CORRECIONAL QUE, ATO CONTÍNUO, ORDENOU A RESPECTIVA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. SERVIDOR QUE, POR CONTÍNUAS VEZES, RECUSOU-SE A COMPARECER À ASSESSORIA TÉCNICA PSICOSSOCIAL DO TRIBUNAL.

NEGATIVA, INCLUSIVE, DE SUBMISSÃO A EXAMES. COMPORTAMENTO TIDO COMO DESFAVORÁVEL, JUSTIFICANDO A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

SERVENTUÁRIO QUE, CERCA DE 1 ANO APÓS

PROTELAR A TRAMITAÇÃO DAQUELE FEITO, APRESENTA 3 LAUDOS DE PROFISSIONAIS DISTINTOS, ATESTANDO NÃO POSSUIR PERTURBAÇÃO EM SEU ESTADO MENTAL. APTIDÃO QUE FOI ACATADA PELA JUNTA MÉDICA DA CORTE, COM O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INTERNO.

SUPOSTA PERSEGUIÇÃO PELOS JUÍZES DE 1º GRAU APÓS ESTE EPISÓDIO. ASSERTIVA QUE NÃO ENCONTRA GUARIDA NOS AUTOS. MODIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES QUE, POR SI SÓ, NÃO DESCORTINA CONDUITA DESONROSA POR PARTE DOS TOGADOS. REMANEJAMENTO QUE TEVE POR BASE O DIFÍCIL TRATO DO REQUERENTE COM O PÚBLICO, ESPECIALMENTE NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS.

POSTULANTE QUE, DE TODA FORMA, RECONHECEU TER SIDO ACOLHIDA NA ÍNTEGRA PROPOSTA DE INICIATIVA SUA, PARA FISCALIZAÇÃO MAIS RIGOROSA DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MENORES, TENDO A SUGESTÃO SIDO POSTA EM PRÁTICA EM TODO O ESTADO.

MAZELAS DO PASSADO QUE, APARENTEMENTE, NÃO FORAM SUPERADAS. RECORRENTE QUE 3 ANOS MAIS TARDE, VEICULOU NA *INTRANET*, *E-MAIL* COM VOCÁBULOS PEJORATIVOS, ENDEREÇADOS AOS MAGISTRADOS COM QUEM TEVE INTERAÇÃO. OFENSAS, TAMBÉM, ÀS ADVOGADAS DO SINJUSC E EQUIPE DE PSICOLOGIA DO TJ. ATITUDE QUE RESULTOU NA DEFLAGRAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL CONTRA SI.

RECORRENTE QUE, TODAVIA, APONTA EXERCER ATÉ HOJE SUA PLENA FUNÇÃO COMO OFICIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, CONTANDO MAIS DE 20 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONSEQUENTE ILAÇÃO DE QUE O CONSTANTE DESENTENDIMENTO COM COMPANHEIROS DE COMISSARIADO - E DESCONTENTAMENTO PESSOAL QUANTO ÀS ORDENS DE QUEM ESTAVA SUBORDINADO -, NÃO ATINGIU SEU ÂMAGO, CAUSANDO ABALO ANÍMICO REPARÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0040774-42.2005.8.24.0038, da comarca de Joinville 2ª Vara da Fazenda Pública em que é Apelante José Olimpio Ribas de Oliveira e Apelado Estado de Santa Catarina.

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, não conhecer dos agravos retidos. De outra banda, conhecer do apelo, negando-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado em 27 de setembro de 2016, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz de Borba, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Funcionou como representante do Ministério Público a Procuradora de Justiça Eliana Volcato Nunes.

Florianópolis, 28 de setembro de 2016.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por José Olímpio Ribas de Oliveira, contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville, que nos autos da ação Indenizatória por Assédio Moral nº 0040774-42.2005.8.24.0038 (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.Código=120007F7U0000&processo.foro=38&uidCaptcha=sajcaptcha_6068c755af6044f48818917c654fe5f1> acesso nesta data), ajuizada contra o Estado de Santa Catarina, decidiu a lide nos seguintes termos:

[...] Não foi posto em dúvida que, em 03.12.1999, o então Juiz Diretor do Foro, Ricardo José Roesler, enviou correspondência eletrônica à Corregedoria-Geral da Justiça na qual demonstrava sua preocupação com a atuação do Comissário da Infância e Juventude, José Olímpio Ribas de Oliveira, bem como cogitando da hipótese de vir a ser prestado ao funcionário auxílio psicológico ou psiquiátrico (fl. 46).

Diante do que foi narrado, a Corregedoria-Geral da Justiça determinou a realização de avaliação do quadro psicológico do servidor José Olímpio. Como o autor negou-se a submeter-se à sessão, a psicóloga Marilda Marcondes de Mattos declarou que, *“apesar de não ter sido possível realizar um diagnóstico psicológico, pode-se perceber sinais de problemas psiquiátricos”* (fl. 45). Com base nisso, foi instaurado o Processo Administrativo nº 128645-2000.5, com o objetivo de encaminhar o autor para avaliação psiquiátrica (fl. 43/44).

Após diversas tentativas frustradas no sentido do autor ser submetido à avaliação médica, em 26.06.2001, premido pelas circunstâncias (fls. 59/65), José Olímpio acabou aceitando comparecer à consulta médica, ocasião em que permaneceu acompanhado de uma das advogadas que o representavam (fl. 69). A avaliação acabou sendo designada para o dia 17.07.2001, às 14h00min, mas, desta vez, o autor não compareceu ao ato.

Em 27.09.2001, José Olímpio entregou à Direção do Foro desta comarca laudos psicológicos e psiquiátricos, elaborados por médicos particulares, comprovando sua aptidão mental para o exercício da sua função (fls. 79/82). Com base nessas informações, a Junta Médica Oficial do Poder Judiciário concluiu que José encontrava-se *“em condições normais de trabalho e, portanto, apto para as suas funções”* (fl. 76). O Processo Administrativo foi, então, arquivado (fl. 77), com a ressalva de que outro processo administrativo poderia ser instaurado caso o mesmo servidor viesse a praticar algum ato que pudesse comprometer o exercício das suas funções (fl. 78).

O fato de ter sido instaurado processo administrativo para averiguação da saúde mental do autor não significa que magistrados e servidores o estivessem perseguindo. Após receber diversas reclamações questionando o comportamento profissional do autor, o Juiz Ricardo José Roesler, na condição de Diretor do Foro da comarca, justificadamente solicitou à Corregedoria-Geral

da Justiça o encaminhamento do servidor à avaliação psicológica ou psiquiátrica, fazendo-o, contudo, com prudência e respeito (vide *e-mail* de fl. 46).

Era mesmo dever do magistrado participar à Corregedoria-Geral da Justiça os fatos que havia tomado conhecimento formal para que fossem tomadas as devidas providências. Além disso, o procedimento administrativo iniciado por ordem do então Presidente do Tribunal de Justiça do Estado só foi deflagrado, em última análise, porque o servidor recusou-se a participar da avaliação psicológica que lhe havia sido recomendada. Providência legal, inclusive por conferir ao servidor a chance de defender-se formalmente contra a sua questionada forma de atuação, sendo impassível de ensejar danos morais (nesse sentido: TJSC - Apelação Cível nº 2011.096102-5, de Concórdia, Segunda Câmara de Direito Público, rel. Des. João Henrique Blasi, j. em 18.12.2012).

[...] A testemunha Olga Juciara de Abreu Silva, servidora que atua no Fórum de Joinville, declarou desconhecer que o autor tenha sido alvo de discriminação por parte de quem quer que seja e que nem mesmo chegou a ouvir comentários a esse respeito (fl. 267). Também não há prova de que o autor foi rotulado de louco ou de desequilibrado por magistrados ou servidores.

[...] Na contramão do que foi dito pelo autor, sugestões apresentadas por ele para a melhoria no atendimento e fiscalização no Terminal Rodoviário Harold Nielson, em Joinville, foram plenamente acatadas por juízes desta comarca e também pela Corregedoria-Geral da Justiça (fls. 83/95), o que desfaz a ideia de que poderia haver qualquer discriminação em relação à pessoa do servidor José Olímpio.

Após o arquivamento do Processo Administrativo, o Juiz Alexandre Morais da Rosa editou a Portaria nº 09/2002, na qual disciplinou atribuições específicas aos Comissários da Infância e Juventude desta comarca (fls. 96/106). Nela não constou o nome do autor.

Ouvido a respeito, o referido magistrado esclareceu que jamais teve a intenção de prejudicar o autor ou mesmo de excluí-lo do seu planejado sistema organizacional. Apenas tomou a medida que lhe pareceu mais sensata porque o autor apresentava dificuldade no cumprimento de mandados, fato, inclusive, que já lhe havia sido contado por alguns juízes que o antecederam no exercício da jurisdição voltada à Infância e Juventude. Agiu visando garantir eficiência na prestação jurisdicional e o fez determinando que, durante alguns dias da semana, José Olímpio continuasse a exercer suas atividades (fiscalização) junto à rodoviária e em *shopping centers*, locais onde demonstrava cumprir com mais eficiência o seu papel. Afirmou que o autor jamais lhe contou que estivesse sendo submetido a qualquer situação de constrangimento [...].

A mim também ficou claro que, quando o autor sentia-se contrariado, não recebia o comando superior com a esperada resignação. Tanto assim que, na ânsia de ser ouvido, lançou *e-mail* rotulando os juízes de tiranos e perversos e taxando de fajuto o laudo da psicóloga Marilda Marcondes de Mattos. Também taxou o Juiz Ricardo Roesler como mau profissional e forjador de loucuras. Também desdenhou a estratégia de defesa das advogadas que ele próprio havia contratado (fls. 149/150). Tais condutas, não há negar, revelam um

paradoxo entre o comportamento profissional que apresenta e o modo como deseja ser tratado pelos colegas.

[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ASSÉDIO MORAL proposta por JOSÉ OLÍMPIO RIBAS DE OLIVEIRA contra ESTADO DE SANTA CATARINA. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (CPC, art. 20, § 4º), cuja obrigação, entretanto, ficará suspensa até que se comprove que o devedor poderá adimpli-la sem prejuízo do sustento próprio e o da família (Lei nº 1.060/50, art. 12).

Em relação aos honorários advocatícios, estes são devidos ao Estado de Santa Catarina, levando-se em conta que o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça “[...] *Jé firme no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade*” (AgRg no AgRg no Ag nº 970.240/SC, Quinta Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16.11.2010). Em outras palavras: “*o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhe pertencem, mas à própria Administração Pública*” (STJ - Recurso Especial nº 623.038/MG, Primeira Turma, rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.10.2005) (fls. 292/299).

Malcontente, José Olímpio Ribas de Oliveira pugna pela apreciação do agravo retido interposto, sustentando, de outra banda, que *"um pequeno incidente havido no ambiente de trabalho tomou dimensões desproporcionais, pela adoção de medidas igualmente [...] desnecessárias, que [...] atingiram em cheio sua sensibilidade e suscetibilidade"* (fl. 306), visto que *"houve tratamento desigual, revelando-se um ato que afetou [...] sua personalidade"* (fl. 306)

Aduz, mais, que *"os atritos mencionados [...] nada mais foram que os decorrentes [...] do desdém dos colegas quando o consideraram maluco"* (fls. 306/307), defendendo que *"a sua atitude/reação ao lançar o e-mail a que se refere o julgador singular, nada mais foi que enxergar com clareza as injustiças reinantes contra si"* (fl. 307), razão pela qual - exaltando que o abalo psicológico encontra-se indubiosamente configurado -, brada pelo conhecimento e provimento do recurso, julgando-se procedente a pretensão exordial (fls. 303/308).

Recebido o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 312), sobrevieram as contrarrazões do Estado de Santa Catarina, asseverando que *"três juízes de Direito, que atuaram em períodos distintos, registraram problemas*

relacionados à atuação profissional do autor, o que não pode ser entendido como mera coincidência, tampouco como prova de perseguição" (fl. 317), destacando que "o autor enxerga assédio moral em todos os conflitos que vivencia no ambiente de trabalho, mesmo quando ele próprio dá ensejo aos confrontos" (fl. 318).

Acrescenta, ainda, que o demandante *"não foi excluído ou defenestrado do serviço público, mas incumbido de tarefas conforme suas aptidões" (fl. 318), já que possuía dificuldade em "trabalhar no atendimento ao público" (fl. 318), o que de maneira alguma diminui o seu valor, "porém justifica a tomada de certas providências administrativas que foram interpretadas [...] como sendo causadoras de humilhação" (fl. 318).*

Deste modo, aponta que *"nenhum dos registros documentais comprova o cometimento d'algum ato ilícito capaz de lhe causar dano" (fl. 319), motivo por que clama pelo desprovemento da irresignação (fls. 316/319).*

Ascendendo a esta Corte, foram os autos por sorteio originalmente distribuídos ao Desembargador Newton Trisotto (fl. 323).

Empós, o Ministério Público - em Parecer de lavra do Procurador de Justiça Paulo Ricardo da Silva -, opinou pelo não conhecimento do agravo retido interposto pelo ente público recorrido, e de outro vértice, pelo desprovemento tanto da idêntica insurgência do demandante, como da respectiva apelação (fls. 325/330).

Na sequência, vieram-me conclusos ante o superveniente assento nesta Câmara (fl. 331).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Por norma de organização e método, impõe-se a análise individual de cada uma das insurgências:

1. - Do agravo retido interposto pelo Estado de Santa Catarina:

Conquanto tenha interposto agravo retido contra a decisão que reconheceu a prescrição quinquenal (fls. 230/235), a aludida insurgência não merece ser conhecida, visto que em contrarrazões o ente público deixou de expressamente requerer a apreciação daquele recurso, o que consubstancia inobservância ao disposto no art. 523, § 1º, da Lei nº 5.869/73 - vigente á época da sentença -, segundo o qual,

Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam que:

[...] O agravo retido é matéria preliminar da apelação. Para que o agravo retido possa ser conhecido e julgado pelo seu mérito, devem estar presentes dois requisitos: a) a apelação deve ser conhecida; b) o agravante deve ter reiterado sua vontade de ver o agravo conhecido nas razões ou contrarrazões de apelação (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. rev., ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007. 1ª reimp. - São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008. p. 881).

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AGRAVO RETIDO. ADMISSIBILIDADE. REITERAÇÃO. NECESSIDADE NÃO OBSERVADA. NÃO CONHECIMENTO.

O agravo retido é recurso que permanece nos autos até a eventual interposição de recurso de apelação, sendo necessário à sua admissibilidade pelo Tribunal competente requerimento expresso do agravante, nas razões de apelação ou nas contrarrazões, pugnando sua apreciação em sede recursal. Ausente o pedido, o seu não conhecimento é medida que se impõe (art. 523, § 1º, do CPC/1973) [...] (TJSC, Apelação Cível nº 0005637-86.2011.8.24.0038, de Joinville. Rel. Des. Henry Petry Júnior. J. em 29/08/2016).

Por conseguinte, tendo o Estado de Santa Catarina deixado de reprisar o agravo retido, imperativo é o não conhecimento do reclamo.

2. - Do agravo retido contraposto por José Olímpio Ribas de Oliveira:

Embora o autor tenha obedecido a regra do art. 523, § 1º, da Lei nº 5.869/73, postulando a apreciação do agravo retido interposto contra a decisão que reconheceu a "*prescrição indenizatória em relação aos fatos ocorridos antes de 26/09/2000*" (fl. 216) - insurgindo-se para garantir a apreciação integral do Processo Administrativo nº 128.645-2000.5, "*deflagrado através do Ofício nº 4273/99, datado de 20 de dezembro de 1999*" (fl. 222) -, a matéria impugnada foi considerada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville, ao formar o seu convencimento (fl. 294), confundindo-se, ademais, com o próprio objeto do apelo do recorrente, de maneira que a insurgência resta prejudicada, em razão do que nego-lhe seguimento.

3. - Da apelação:

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Ademais, na condição de beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 298), o requerente está dispensado do recolhimento do preparo.

No caso em liça, José Olímpio Ribas de Oliveira insiste na tese de que sofreu assédio moral em decorrência das constantes humilhações, perseguições e repreensões profissionais sofridas ao longo do desempenho da sua função de Comissionário da Infância e Juventude, lotado na comarca de Joinville, atribuindo ao Estado de Santa Catarina a responsabilidade pelo abalo anímico advindo da referida experiência.

Pois bem.

Ensina Yussef Said Cahali, *apud* Erika Maeoka, que:

[...] *"Convencionou-se chamar de assédio moral o conjunto de práticas humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas, às quais são submetidos os trabalhadores no exercício de suas funções - usualmente quando há relação hierárquica -, em que predominam condutas que ferem a dignidade humana, a fim de desestabilizar a vítima em seu ambiente de trabalho, forçando-o a desistir do emprego; ou, como refere Piñuel y Zabala, representa o assédio moral, ou 'mobbing', um continuado e deliberado maltrato verbal ou modal que recebe um trabalhador por parte de outro ou de outros que se comportam com relação a ele de modo cruel com vistas a lograr sua eliminação do lugar do trabalho por diferentes vias, entre as que se encontra a destruição psicológica, a destruição de sua capacidade de trabalhar, a destruição de sua esfera de relações laborais, familiares, sociais, levando, por vezes, o trabalhador a sair da instituição" [...]* (Responsabilidade civil do Estado - 5ª ed. Rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 363).

Complementando o raciocínio, Carlos Alberto Bittar ministra que:

[...] O ambiente de trabalho costuma abrigar um sem-número de casos relacionados à matéria, em função do fato de estar-se propenso ao exercício profissional durante boa parte da jornada diária, em situação de exercício de profissão, dividindo competências e atribuições ao lado de outras pessoas, condicionado por mecanismos de subordinação, em acirrada situação de competição por espaços, reconhecimento e salário; assim, as situações lesivas se proliferam. Situações relacionadas a múltiplos fatores são originárias de danos morais indenizáveis, envolvendo: [...] abuso de hierarquia; divulgação indevida de imagem; violação do direito à criação intelectual; subestimação da capacidade laborativa do empregado; demissão injuriosa; submissão à condição de escravo; vilipêndio à integridade psicológica do trabalhador; assédio moral [...]; invasão de dados sigilosos do trabalhador; difamação propagada entre colegas de trabalho [...], entre outras tantas hipóteses; são todas situações francamente lesivas, capazes de gerar danos morais, e que têm sido acolhidas como situações passíveis de gerar o direito à indenização. Em todas as circunstâncias, o dano moral pode se produzir, e sua indenização é o meio que a justiça encontra para repará-lo [...]. (Reparação civil por danos morais - 4ª ed. rev., aum. e mod. - São Paulo: Saraiva, 2015. p. 265).

Partindo de tal premissa, para a configuração do assédio moral devem estar presentes diversos pressupostos, dentre eles, especialmente, a conduta continuada de práticas humilhantes e degradantes pelo agente ofensor, em desfavor daquele que é subordinado hierarquicamente - ou, quiçá, em nível profissional colateral -, tendo por objetivo, justamente, proporcionar uma instabilidade emocional no vitimado, prejudicando a realização de suas atividades habituais.

In casu, tal comportamento é imputado a 4 (quatro) distintos

magistrados do Poder Judiciário de Santa Catarina, estando, todavia, abarcada pela prescrição a análise das atitudes pretensamente encetadas por 2 (dois) deles.

Da narrativa processual, emana que em razão de uma correspondência eletrônica enviada pelo Juiz de Direito Ricardo José Roesler - então Diretor do Foro da comarca de Joinville -, à Corregedoria-Geral da Justiça, foi instaurado o Processo Administrativo nº 128645-2000.5 para avaliação psicológica de José Olímpio Ribas de Oliveira, extraído-se do relato do sobredito magistrado que:

[...] Tendo assumido a Vara da Infância e Juventude, fui procurado por diversas pessoas e alguns serventuários solicitando providências quanto à atuação do comissário José Olímpio Ribas de Oliveira, Matrícula nº 4.799, que está se destacando por atos que comprometem o exercício de suas funções. Consta do depoimento destas pessoas que preferem o anonimato por temerem represálias, que o aludido serventuário pode estar sofrendo graves problemas pois ausenta-se vez por outra da realidade, o que vem comprometendo os serviços de todo o comissariado. O fato foi atestado pelos Juízes que me antecederam na unidade judicial. Conversei diversas vezes com o servidor e senti que ele é instável em seu comportamento. Sem dúvida, necessita de um auxílio médico ou psicológico. Diante da gravidade do quadro que se apresenta, consulto Vossa Excelência sobre o melhor caminho a ser seguido, até para salvaguardar as informações que me foram confiadas (fl. 46).

Apesar de regularmente cientificado sobre aquele ato, o serventuário deixou de comparecer à Assessoria Técnica Psicossocial deste Tribunal no dia e horário previamente agendados (fl. 47), sendo, então, remarcado o encontro para outra data, ocasião em que o postulante efetivamente apresentou-se, oferecendo, contudo, resistência *"a participar da avaliação psicológica, aplicação de testes e a responder perguntas que pudessem revelar sua intimidade e/ou evidenciar problemas mentais"* (fl. 45).

Malgrado isso, a Psicóloga Forense Marilda Marcondes de Mattos (CRP/SC nº 12-0354) consignou no Ofício nº 12/2000 que *"pode-se perceber sinais de problemas psiquiátricos"* (fl. 45), motivo por que propôs o *"encaminhamento do referido servidor à Junta Médica para avaliação psiquiátrica"* (fl. 45).

A sugestão, obviamente, não foi bem recebida pelo recorrente, que a partir daí empreendeu uma série de obstáculos à realização dos pretendidos exames (fls. 62, 67, 71), protelando a regular tramitação do feito, não obstante tenha sido devidamente intimado sobre a sequência processual, apresentando, inclusive, Defesa acerca dos fatos que lhe eram imputados (fls. 54/58, 60, 63/65, 68 e 69).

Contudo, orientado pela assessoria jurídica do SINJUSC-Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, o comissário posteriormente submeteu-se a 3 (três) diferentes avaliações psicológicas e psiquiátricas particularmente contratadas (fls. 79/82), cujos Pareceres apontando sua aptidão para as funções laborais e inexistência de alterações em seu estado mental, foram acolhidos pela Junta Médica deste Pretório, motivando o arquivamento do Processo Administrativo nº 128645-2000.5, com a advertência ao serventário de que *"vindo a praticar ato que comprometa o exercício de suas funções"*, seria *"instaurado procedimento administrativo para apreciação"* (fl. 77).

Todavia, José Olímpio Ribas de Oliveira alegou que apesar do desfecho que lhe foi favorável, passou a receber tratamento desrespeitoso e desigual por parte de colegas e superiores hierárquicos, constituindo tal atitude evidente afronta ao art. 5º, inc. III, da Constituição Federal, que garante que *"ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"*.

Em que pese a argumentação manejada pelo insurgente, não denoto substrato probatório eficiente à demonstração dos ditos abusos e repreensões que a si teriam sido lançados, o que, via de consequência, inviabiliza a aferição segura de que qualquer ato ilícito tenha sido praticado pelos prepostos do Estado de Santa Catarina, no exercício de suas funções disciplinares.

Aliás, a promoção do processo administrativo, por si só, não consubstancia evidência de perseguição profissional, estando a conduta, a bem da verdade, amparada no art. 154 da Lei nº 6.745/85 (Estatuto dos Funcionários

Públicos Civis do Estado), que estabelece que *"a autoridade que, de qualquer modo, tiver conhecimento de irregularidade ocorrida em sua jurisdição, é obrigada a promover-lhe a apuração imediata em processo disciplinar"*.

Não bastasse isso, o próprio autor elencou situações onde a sua conduta profissional foi posta à prova, como, *v. g.*, quando por um lapso deixou *"a pasta de autorizações na mesa"* de sua *"sala, sob uma outra pasta"*, esquecendo-se do fato, *"sendo que um dos comissários a percebeu ali"* (fl. 36), corretamente repreendendo-o, havendo também a ocasião em que atrasou sua prestação de contas, provocando *"o bloqueio da verba ao fórum"* (fl. 38).

Somado a isso, há as constantes desavenças perpetradas com seus colegas Comissários da Infância e Juventude, que foram justificadas como sendo decorrentes das injúrias desferidas contra si por ser o Curador de seu próprio pai, *"excelente homem que infelizmente sofre de psicose maníaco-depressiva"* (fl. 36) - relacionando os ditos comentários maldosos a uma possível doença genética -, tratamento diferenciado que, no entanto, não encontra guarida no caderno processual, exceto no relato feito pelo próprio requerente, que efetuou reclamação administrativa contra 2 (dois) daqueles agentes, Roy André Kammradt e Sérgio Leite (fls. 35/39, 40/42, 109/111 e 117), curiosamente questionando, na contramão disso, a veracidade das queixas que teriam sido formalizadas contra sua pessoa, dando origem ao Processo Administrativo nº 128645-2000.5.

E nem se diga que por seu nome não ter constado na Portaria nº 09/2002 - que dispôs sobre *"as atribuições específicas dos Comissários da Infância e Juventude na comarca de Joinville"* (fls. 96/106) -, foi preterido frente aos demais serventuários da Justiça, porquanto esclarecido pelo então gestor da unidade judiciária de Joinville, o Juiz de Direito Alexandre Moraes da Rosa, que o ato se deu visando salvaguardar o interesse público, visto que o recorrente não apresentava compatibilidade com a função desempenhada, enfrentando diversos percalços não só no trato com o público, como no próprio cumprimento dos

mandados, prejudicando, assim, o exercício satisfatório do cargo, especialmente por envolver questões afetas a crianças e adolescentes.

Aludido togado referiu, ainda, que a seu juízo as competências do autor poderiam ser melhor aproveitadas caso fosse destacado para atividades de menor complexidade, já que apesar das dificuldades aparentes de que dispunha, cumpria à risca as determinações que lhe eram delegadas, constituindo uma valoração subjetiva, a caracterização da alegada humilhação em decorrência da designação de atribuições específicas apenas para os demais comissários (vide mídia de fl. 276).

O magistrado Alexandre Moraes da Rosa afirmou, também, que jamais submeteu João Olímpio Ribas de Oliveira a situações degradantes, tampouco repreendendo-o perante terceiros a ponto de causar-lhe abalo anímico reparável, o que - na ausência de elementos outros -, afasta a tese de que o apelante foi exposto à *"situações humilhantes, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, nas relações hierárquicas, autoritárias, predominando condutas negativas, relações desumanas e antiéticas [...] dos chefes (agentes políticos)"* (fls. 182/183), sobretudo porque corroborado por Olga Juciara de Abreu Silva que:

[...] Jamais recebeu qualquer tipo de orientação no sentido de tratar o autor diferentemente de qualquer outro servidor. Que [...] desconhece que o autor tenha sido alvo de discriminação por parte de quem quer que seja, sendo que nem mesmo ouviu comentários a esse respeito (fl. 267).

A depoente tão somente confirmou que não eram repassados ao recorrente os mandados para cumprir, afirmando, todavia, que *"desconhece o porquê disso, só soube, por ouvir dizer, que com relação a ele 'havia ocorrido muita coisa errada'"* (fl. 267), complementando que:

[...] Na época em que [...] assumiu o cartório, eram cinco comissários em atuação, só que o autor e também João Carlos não recebiam mandados para cumprimento. Que a depoente foi conversar com o Dr. Alexandre Moraes da Rosa a esse respeito, sendo que ele lhe disse que em relação a José Olímpio e a João Carlos isso se dava porque haviam ocorrido diversos problemas em cumprimento de mandados e que ele já havia comunicado o fato ao Tribunal de Justiça, mas que nada de concreto havia sido feito. Que recebeu orientação de

que deveria respeitar a distribuição dos mandados dirigida aos demais comissários, tal como vinha ocorrendo, porque ele disse que não iria mais se incomodar com esse tipo de coisa, já que havia ocorrido problemas no passado (fl. 267).

Por conseguinte, emana improfícua a alegada perseguição, mormente porque o próprio comissário demandante aduziu que *"no período em que foi designado para trabalhar no Terminal Rodoviário de Joinville, teve iniciativa que refletiu em grande proveito da Justiça de menores do Estado"* (fl. 12), propondo uma fiscalização mais rigorosa do transporte de crianças sem as devidas exigências legais, *"sugestão que, entregue ao Juízo foi bem recebida [...], encaminhada posteriormente à Corregedoria-Geral da Justiça"*, sendo, aí, *"integralmente acolhida [...], e aplicada [...], passando a serem adotadas providências no Estado de Santa Catarina"* (fl. 12 - grifei).

Tal reconhecimento, a propósito, deu-se justamente enquanto em curso o Processo Administrativo nº 128645-2000.5 (fls. 84/88), o que, indubitavelmente, frustra o sucesso da pretensão indenizatória deduzida, evidenciando que era, sim, dada valia às ideias produtivas e visivelmente eficazes partidas de José Olímpio Ribas de Oliveira, constituindo os eventuais percalços experimentados, pois, uma mera tentativa de adequação do seu perfil profissional à efetividade do trabalho com os menores de idade.

Inclusive, o remanejamento laboral não lhe causou prejuízos, na assertiva do próprio postulante quando avulta que *"atualmente exerce suas funções plenas de oficial da Infância e Juventude na comarca de Joinville, contando vinte anos de serviços públicos"* (fl. 288 - grifei).

Como bem consignou o julgador de 1º Grau,

[...] Não há, no caso, o menor adminículo de prova capaz de demonstrar a alegada perseguição, discriminação ou hostilidade por parte de servidores e magistrados em relação à pessoa do autor. O que a prova revela é justamente o contrário, ou seja, que o autor, na condição de servidor, foi sempre tratado com respeito por seus colegas de trabalho e superiores hierárquicos. O fato dessa ou daquela decisão não ter lhe agradado não muda essa realidade.

A mim também ficou claro que, quando o autor sentia-se contrariado, não recebia o comando superior com a esperada resignação. Tanto assim que, na ânsia de ser ouvido, lançou e-mail rotulando os juízes de tiranos e perversos e

taxando de fajuto o laudo da psicóloga Marilda Marcondes de Mattos. Também taxou o Juiz Ricardo Roesler como mau profissional e forjador de loucuras. Também desdenhou a estratégia de defesa das advogadas que ele próprio havia contratado (fls. 149/150). Tais condutas, não há negar, revelam um paradoxo entre o comportamento profissional que apresenta e o modo como deseja ser tratado pelos colegas (fl. 298 - grifei).

De fato, a correspondência eletrônica encaminhada pelo autor às 18h29min de 17/11/2004, à toda rede de Comissários da Infância e Juventude do Poder Judiciário de Santa Catarina, não deixa dúvidas acerca de sua insatisfação pessoal, externada de modo incondizente com a conduta de alguém que se diz pacífico no trato de suas relações, acreditando que *"tudo pode ser resolvido [...] sem prejudicar a reputação de alguém em razão de picuinhas"* (fl. 35), conforme bem se observa do respectivo teor:

[...] Sou o comissário em atividade em Joinville mais antigo, dez anos de trabalho, às vezes com risco a minha integridade física, como ocorre com boa parte de nossos colegas.

A retribuição que tive da parte de alguns tiranos de toga e de alguns maus colegas foi ser taxado de louco num processo administrativo inconstitucional (bº 128645), cujo objetivo provavelmente era me afastar do cargo através de readaptação com base em um laudo psicológico totalmente fajuto, com o ofício da psicóloga do TJ Marilda Marcondes de Mattos, em que ela declara que eu apresento sinais de problemas psicológicos ainda que admitindo não ter realizado minha avaliação.

Pior que perder o cargo, eu seria vítima de um verdadeiro homicídio civil, pois alguém declarado louco é um meio cidadão que em geral não pode sequer votar!

Pedi auxílio ao Sinjusc através das suas advogadas Rodi Martins e Evelize Machado, que a princípio se limitaram a me dar alguns conselhos. Mas a pressão do TJ para que eu me submetesse a violação dos meus direitos constitucionais ao contraditório, ampla defesa e à intimidade e privacidade, através da avaliação psicológica abusiva continuou. Submeter-se a tal abuso, para qualquer cidadão digno, vem a ser um estupro moral. Face a esta perseguição, as advogadas mencionadas me pediram pelo menos um laudo médico atestando minha sanidade a fim de que elas pudessem proceder a minha defesa. Obtive três laudos de três profissionais diferentes comprovando minha sanidade, sendo que então a resposta daquelas advogadas foi que eu deveria me submeter a tal avaliação médica.

Isto é, renunciaram a me defender contra este abuso de poder, ainda assumiram o risco de que pudesse ser declarado mentalmente incapaz numa avaliação absurda [...].

A princípio consenti com a ideia delas, mas depois mudei de ideia e não me curvei à prepotência de alguns perversos que se valem do TJ para suas vilezas.

Em assembleia na comarca de Joinville realizada com o presidente do Sinjusc, [...] desabafei perante todos a vergonhosa perseguição que eu vinha sofrendo, e sobre a recusa das advogadas [...] de me defenderem contra esta avaliação maliciosa cujo preço poderia ser a minha cidadania, além da minha honra já aviltada pela difamação daquele mau juiz e de seus anônimos.

[...] Quanto aquela nojeira que chamaram de processo administrativo cujo objetivo era o de violar todos os meus direitos, eu não precisei sequer de advogado pra me defender, ele caiu de tão podre que era.

[...] Quanto aos motivos de R. Roesler para forjar a "*minha loucura*" é o seguinte, nunca me omiti no meu dever enquanto comissário da Infância e Juventude e cidadão brasileiro, mesmo que isto fosse desagradável a alguns maus funcionários e alguns juízes igualmente perversos. Como não sou corrupto, nem assassino, nem nada, R. Roesler pretendeu que eu fosse louco. E porque louco? Meu pai sofre de problemas psiquiátricos e sou seu curador, fiz sua curatela aqui na comarca de Joinville. Sordidamente se fez esta farsa em que se pretendeu que a doença de meu bom pai fosse hereditária. E isto é o que mais me enoja e revolta, assim como há de enojar e revoltar a qualquer funcionário digno se souber desses fatos [...] (fls. 149/150).

Em razão de tal conduta, foi editada a Portaria DF nº 277/2005, pelo então Diretor do Fórum da comarca de Joinville, o Juiz de Direito Renato Luiz Carvalho Roberge, instaurando-se contra o postulante novo processo administrativo, "*visando a apuração dos fatos que, em tese, ofendem as disposições contidas no art. 135 c/c. art. 137, III, 1 e 3, da Lei nº 6.745/85*" (fl. 146), cujo desfecho é alheio a presente lide.

Logo, não constato justificativa para que ao Estado de Santa Catarina seja imputada a pretendida responsabilização civil, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, devendo ser mantido intato o veredito que julgou improcedente o pleito reparatório.

Relativamente, Yussef Said Cahali ensina que:

[...] O Poder Judiciário deve sempre buscar a paz social, mediante a composição das lides, considerando relevante situações que, no plano fático, assumam proporções capazes de justificar o reconhecimento da responsabilidade civil por dano moral e sua consequente reparação. Nesse sentido, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, gerando a subsequente obrigação de indenizar, quando houve alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Assim, inexistente dano moral ressarcível quando o suporte fático não possui virtualidade para lesionar sentimento ou causar dor e padecimento íntimo. Não configura dano moral mero dissabor, desconforto ou contratempo a que estão sujeitos os indivíduos nas suas relações e atividades cotidianas.

[...] o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado.

Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso. O atentado ao bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude ou expressividade para ser reconhecido como dano moral, não bastando um mal estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência em sociedade. Haveria, por assim dizer, um limite mínimo de tolerabilidade a partir do qual a lesão se configura como relevante e prejudicial, hábil/suficiente a embasar a responsabilidade indenizatória. Haveria como que um "piso" de incômodos, inconveniente e desgostos a partir dos quais se configura o dano moral indenizável (Dano Moral - 4ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. ps. 52/53 - grifei).

Não tendo José Olímpio Ribas de Oliveira se desincumbido do ônus da prova quanto à situação excepcionalmente desabonadora de sua moral - a teor do que preconizava o art. 333, inc. I, da Lei nº 5.869/73, vigente à época, com correspondência no art. 373, inc. I, do novo Código de Processo Civil -, inviável é o acolhimento da pretensão recursal.

Nesse diapasão:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ASSÉDIO MORAL. DANO MORAL. OFENSA VERBAL E FÍSICA PROFERIDAS PELO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE CONTRA O AUTOR (SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL). AFASTAMENTO DO DISPOSTO NO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA APLICAR A TEORIA DA CULPA, PREVISTA NOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. ASSÉDIO MORAL NÃO DEMONSTRADO. REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL INEXISTENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

Em caso de pedido indenizatório decorrente de assédio moral, o servidor público não é equiparado ao terceiro previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, motivo pelo qual incide a teoria da culpa prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

O assédio moral configura-se quando há comprovação da prática de atos constrangedores e de perseguição praticados contra o servidor público em seu cotidiano de trabalho, a ponto de causar-lhe humilhação e provocar-lhe ofensa à integridade psíquica.

Se não demonstrado que a conduta do superior hierárquico causou o

alegado assédio moral, não há que se falar em responsabilidade civil (Apelação Cível nº 0003555-63.2013.8.24.0054, de Rio do Sul. Rel. Des. Subst. Francisco Oliveira Neto. J. em 09/08/2016).

Roborando esse entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXEGESE DO ART. 333, INCISO I, DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] "O servidor público que se diz vítima de assédio moral por superior hierárquico não se equipara ao 'terceiro' aludido no § 6º do art. 37 da Constituição Federal. Desse modo, para fins do estabelecimento da obrigação indenizatória, além da comprovação do evento danoso, do dano moral e do nexo de causalidade entre ambos, é indispensável a demonstração da culpa do ente público, em qualquer uma de suas vertentes" (AC 2008.025359-5, de Blumenau, rel. Des. Luiz César Medeiros). (TJSC, Apelação Cível n. 2008.069114-2, de Anchieta, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. 13-12-2012).

"[...] Não sendo eficiente a autora em evidenciar o fato (assédio moral/perseguição política por parte da Administração), ou o nexo causal, não há que se falar em responsabilidade do Estado, porquanto inobservada a regra inscrita no art. 333, I, do CPC." (Ap. Civ. n. 2009.051012-0, rel. Des. Ricardo Roesler, j. em 10-09-2010) (Apelação Cível nº 0002119-63.2009.8.2.4.0166, de Forquilha. Rel. Des. Júlio César Knoll. J. em 09/08/2016).

Dessarte, não conheço de ambos os agravos retidos.

De outra banda, pronuncio-me pelo conhecimento do apelo, todavia negando-lhe provimento.

É como penso. É como voto.